

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**  
**CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**  
 Pregão Eletrônico n.º 001/2021-SMC  
 PROCESSO n.º 01.034.900/21-58

**TEMPORIS CONSULTORIA LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.627.881/0001-14, com sede na Av. Senhora do Carmo 1650, Lj 24, Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, devidamente representada pela sua sócia administradora ANA CAROLINA PEREIRA VAZ, vem, perante V. Sa., com fulcro no artigo 109, §3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto por ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

#### **1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO**

De início, cumpre salientar que o recurso apresentado é absolutamente intempestivo.

Isso porque, conforme item 15.2. do edital, o prazo de interposição do recurso é de 03 dias úteis contados do término do prazo para manifestação motivada:

***15.2. Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.***

Ora, a intenção motivada ocorreu em 01 de setembro de 2021 como se verifica do procedimento eletrônico; contudo, **somente em 15 de setembro de 2021, 08 (OITO) DIAS ÚTEIS a recorrente cuidou de juntar suas razões no certame.**

Flagrante, pois, a intempestividade, pelo que o recurso não deve sequer ser conhecido pelo Pregoeiro.

#### **2. DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA PLENAMENTE EXEQUÍVEL (FINANCEIRA E TECNICAMENTE)**

A proposta final ofertada pela Recorrida e declarada como VENCEDORA pelo pregoeiro é tranquilamente executável e respeita todos os diplomas legais em vigor.

Não obstante, a recorrente faz sua alegação baseada:

- a. na (errônea) suposição de que a contratação da equipe técnica se fez pelo regime celetista, razão pela qual não teria respeitado o valor mínimo previsto para contratação de arquiteto e urbanista;
- b. suposto desconhecimento, pela licitante vencedora, da complexidade dos trabalhos, o que supostamente ensejaria um (novamente) suposto *“ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente iria demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela: o ferimento*

*do princípio da isonomia entre as licitantes” (?)*.

Pois bem.

## **2.a. DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE A EQUIPE TÉCNICA INDICADA E A EMPRESA VENCEDORA**

Como já salientado, se alguma peça de ficção há nesse procedimento licitatório esta é a peça de recurso ora impugnada, pois, como admitido pela própria recorrente em suas razões, toda sua fundamentação alicerçada em SUPOSIÇÕES e, porque não, má-fé.

Isso porque **a recorrente “finge” uma “alienação” quanto ao regime de contratação dos colaboradores (equipe técnica), quando é de seu inteiro conhecimento** – como é de conhecimento público, pois os documentos estão juntados nos autos e a eles todos os licitantes tiveram acesso, em especial a empresa recorrente – **que 02 (dois) dos quatro (04) profissionais exigidos são sócios da empresa licitante vencedora;** os 02 (dois) profissionais restantes serão contratados como profissionais autônomos regidos pela lei civil, e não trabalhista.

Portanto, **é e sempre foi de seu conhecimento que os vínculos que ligam metade da equipe técnica indicada à empresa vencedora**, já que tal consta dos autos ao qual teve acesso. Quanto aos demais, sendo contratados pela ordem civil, também não há que se falar, portanto, em piso salarial, encargos trabalhistas, etc. e etc.

Como prova de exequibilidade da proposta, foram juntados ao processo de licitação contratos semelhantes ao ora em concorrência, demonstrando de forma cabal que a empresa TEMPORIS CONSULTORIA não apenas domina o objeto como, também, a gestão do tempo e de recursos humanos e financeiros para executá-lo.

E sendo assim, **tudo quanto alegado na lauda de número 02 das razões de recuso é mero sofisma** de quem tenta, a qualquer custo, impedir que o certame tenha seu curso regular e o contrato seja assinado pela empresa vencedora.

Ou, em outras palavras: as alegações recursais são sabidamente palavras ao vento que usadas com o fim nada ético de suportar um recurso claramente inidôneo.

## **2.b. DO AMPLO E TOTAL CONHECIMENTO E DOMÍNIO DOS TRABALHOS PELA LICITANTE VENCEDORA – EMPRESA QUE, AO CONTRÁRIO DA RECORRENTE (CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É EDITORA DE LIVROS) ATUA NO RAMO ESPECÍFICO DO OBJETO LICITADO HÁ QUASE 20 (VINTE) ANOS**

Não bastasse a alegação acima, baseada em suposição, temos na outra parte do recurso alegação totalmente vazia, que, embora feita em tom professoral (típico de empresa cujo objeto principal é educação e edição de livros), **é totalmente subjetiva e reflete nada além que a opinião pessoal do vencido**. E só.

Isso porque, ao que parece, não cuidou a recorrente de verificar quem é a empresa licitante vencedora, **cuja formação principal é e sempre foi de atividades ligadas aos serviços de consultoria, planejamento e execução do resgate e conservação do patrimônio histórico, e demais temas diretamente afins**.

Com quase 20 anos de mercado, a empresa TEMPORIS CONSULTORIA já realizou inúmeros serviços para órgãos preservacionistas como o IPHAN (superintendências do Sergipe e Espírito Santo), inclusive na elaboração de dossiês de tombamento, trabalhos de salvaguarda para empresas públicas, concessionárias e multinacionais, centenas de municípios em todo território nacional, além de inúmeros trabalhos para pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada – incluindo serviços protocolados no contratante do objeto deste pregão (Diretoria de Patrimônio de Belo Horizonte), obtendo sempre êxito em todos trabalhos e serviços apresentados, dentre eles registros documentais, dossiê de tombamento e projetos de restauro arquitetônico.

Portanto, ao contrário da recorrente, que é em origem e objeto principal uma empresa dedicada a promover temas educacionais e edição de livros, que apenas recentemente agregou o serviço de arquitetura em seu objeto social, **a empresa TEMPORIS CONSULTORIA se orgulha em prover serviços especificamente na área de patrimônio histórico desde sua fundação, nos idos de 2003**, sendo à época sua sócia-administradora uma empresária individual.

Portanto, hoje, depois de quase 20 anos de trabalhos específicos na área de patrimônio histórico e cultural, todos executados com louvor e sem nenhuma observação sequer, em especial sem nenhuma observação como licitante/contratada de entes federados e órgãos públicos, com suas sócias possuindo grau de especialista e mestrado em suas áreas de atuação, não admite que uma editora de livros venha querer lhe ensinar a “rezar a missa” para a qual ela (empresa Arroyo) é apenas iniciada.

A alegação de que a VENCEDORA não compreendeu a “complexidade do serviço” é, pois, leviana e prepotente e, **no que importa ao presente recurso, totalmente subjetiva por refletir apenas a opinião da empresa derrotada**, não merece maior guarida.

Portanto, resta claro que a recorrente, uma empresa educacional e editora de livros, que apenas recentemente se arvorou no ramo objeto da licitação, **não deveria cometer a indelicadeza de se arvorar, também, no ensino dos que lhes precederam no ofício**.

Contudo, há nas alegações recursais fato muito mais grave, qual seja, **a leviana acusação de cometimento de crime contra a Administração pública por parte da empresa licitante vencedora** (“*demonstra uma camuflagem sobre os dados reais e coloca o licitante em uma situação de risco elevado, haja vista que não poderá haver reequilíbrio contratual para ajustar preço inexequível*”), **acusação esta contra a qual serão tomadas medidas cabíveis**.

Como salientado, e ao contrário da empresa recorrente, este é o ramo de atuação e foco principal da empresa licitante recorrida, razão pela qual tem total domínio sobre o objeto licitado e pela gestão de recursos e execução do trabalho.

Não por acaso, como prova de exequibilidade da proposta, foram juntados ao processo de licitação contratos semelhantes ao ora em concorrência, demonstrando de forma cabal que a empresa TEMPORIS CONSULTORIA não apenas domina o objeto como, a gestão do tempo e dos recursos financeiros para executá-lo.

Ainda que assim não fosse, **é exatamente por isso que o edital prevê o depósito de garantia de execução do**

**contrato, nos termos do item 17 do edital, a qual será devida e prontamente adimplida pela licitante vencedora.**

*17.1. Exigir-se-á da adjudicatária, previamente à assinatura do contrato, a prestação de garantia no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor global contratado, podendo optar por uma das seguintes modalidades:*

*I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II – seguro garantia;*

*III – fiança bancária.*

Não há, pois, qualquer reparo a ser feito no preço e na demonstração sintética de custos ofertada pela licitante vencedora, não cabendo nesse certame, embora assim tenta fazer crer a recorrente, nenhuma abertura e devassa da gestão e custos internos da empresa. Importante destacar que se trata o objeto da licitação de prestação de serviços de consultoria, o qual nem de longe podem ser comparado com o objeto de serviços e obras de engenharia, utilizados como parâmetro no recurso.

Por fim, não há que se levar a sério a alegação de que a licitante vencedora já conta com “suposto e ulterior reajustamento de preços”, pois tal seria mero exercício de futurologia; contudo, há de se notar aqui, e mais uma vez, a gravidade das acusações feitas pela recorrente, **pois há sugestionamento de haver prévio conluio entre a vencedora do certame e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**, como se a primeira não se importasse em fazer de tudo para ser contratada e, a segunda, agindo em conluio, não só acobertaria como depois “ajustaria” os valores para maior. **Há, aqui, grave ofensa não apenas contra a empresa licitante como, também, à Fundação Municipal licitadora.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a licitante TEMPORIS CONSULTORIA LTDA., declarada vencedora no certame em questão, **roga pelo TOTAL INDEFERIMENTO dos pedidos da recorrente**, com a consequente adjudicação do contrato em favor da empresa Recorrida.

Feita a adjudicação, que o procedimento siga seu curso regular, para que haja, dentre outros, não apenas a assinatura do contrato, **como também a prestação de garantia contratual, assegurando, assim, que a fundação jamais incorrerá em prejuízo até que haja o cumprimento total das obrigações contratuais.**

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

ANA CAROLINA  
PEREIRA  
VAZ:05945505641

Assinado de forma digital  
por ANA CAROLINA  
PEREIRA VAZ:05945505641  
Dados: 2021.09.20 09:14:29  
+03'00'

**Ana Carolina Pereira Vaz**  
Temporis Consultoria Ltda. ME  
CNPJ 07.627.881/0001-14

  
PEREIRA JR, SALGADO  
ADVOCACIA

Assinado de forma digital  
por PEDRO PEREIRA JUNIOR  
Dados: 2021.09.20 09:04:28  
-03'00'

**Pedro Pereira Júnior**  
OAB/MG 129.299